

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO

Lei nº 12 183, de 07 de Outubro de 1983

Dispõe sobre o regime jurídico do Ma
gistério Público Municipal do Município de Bar
ro e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRO - ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto disciplina o regime jurídico do pessoal do Magistério Municipal de 1º Grau. ⁺

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto:

I - pessoal do Magistério é todo aquele que exerça funções docentes e especializadas na área de educação;

II - funcionário é a pessoal legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão;

III - cargo é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometido ao funcionário, criado por lei, com denominação própria e a que correspondem vencimentos específicos;

IV - classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e da mesma responsabilidade;

V - série de classes é um conjunto de classes de atribuições da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade, e ao nível de vencimento;

VI - grupo é o conjunto de série de classes reunidas segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza do trabalho ou o grau

Art. 3º - O Quadro do Pessoal de Magistério Municipal será estruturado nas seguintes classes:

I - Pessoal docente:

- a) Regente Auxiliar nível I
- b) Regente Auxiliar nível II
- c) Regente Auxiliar nível III
- d) Professor de 1º Grau nível I
- e) Professor de 1º Grau nível II
- f) Professor de 1º Grau nível III
- g) Professor de 1º Grau nível IV

II - Pessoal especialista:

- a) Auxiliar Pedagógico nível I
- b) Auxiliar Pedagógico nível II
- c) Supervisor Pedagógico nível I
- d) Supervisor Pedagógico nível II

Parágrafo único - As descrições e especificações das classes compreendidas neste artigo encontram-se no Quadro I, em anexo a esta Lei.

Art. 4º - O disposto neste Estatuto não se aplica aos servidores do Município que não atuem no setor do Magistério e as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais não terão aplicabilidade aos servidores sujeitos a este Estatuto.

CAPITULO II

Do Provisamento e da Vacância

Art. 5º - Os cargos públicos do Magistério serão providos por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - reintegração;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão;
- VII - transferência.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 6º - A nomeação se dará:

II - em comissão, mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura no serviço público, quando se tratar de cargo que assim deva ser provido.

Art. 7º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

Parágrafo único - No concurso para provimento de cargo de nível universitário haverá, também prova de títulos.

Art. 8º - A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quanto se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência, por escrito.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal e, havendo mais de um candidato com este requisito, o mais antigo.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais jovem.

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 9º - Posse é a investidura em cargo público, sendo dispensado nos casos de promoção, acesso, reintegração e transferência.

Art. 10 - No ato da posse o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou de função pública.

Parágrafo único - Ocorrendo hipótese de acumulação proibida, a posse será suspensa até que, respeitados os prazos fixados no art. 12, se comprove a inexistência daquela.

Art. 11 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 12 - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 1º - A requerimento do interessado, este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, havendo motivo justificado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

Art. 13 - Estágio probatório é o período inicial de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício do funcionário nomeado para cargo efetivo, no qual são apuradas suas qualidades e aptidões para o exercício do cargo e julgada a conveniência de sua permanência.

Parágrafo único - Os requisitos a serem apurados no período probatório são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - disciplina;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - Produtividade.

Art. 14 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal da Prefeitura, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

§ 2º - A apuração dos requisitos mencionados no parágrafo único do art. 13 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 15 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcioná'rio estável que for nomeado para outro cargo público municipal, bem como o servidor contratado que já contar mais de 2 (dois) anos de serviço e for nomeado para cargo efetivo.

SEÇÃO IV

Da Substituição

Art. 16 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta) dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administra-

rifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o ven-
cimento correspondente a um cargo.

SEÇÃO IV

Da Substituição

Art. 16 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Admi-
nistração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 30 (trinta)
dias, quando será remunerada por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o
vencimento do cargo em que se dar a substituição, salvo se optar pelo do seu car-
go.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração,
o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado ou designado, cumulati-
vamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique
a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento '
correspondente a um cargo.

SEÇÃO V

Da Promoção

Art. 17 - Promoção é a elevação do funcionário efetivo à classe imedia-
tamente superior, dentro da mesma série de classes, pelo critério de merecimento '
ou antiguidade.

§ 1º - A promoção se dará alternadamente por merecimento e por antigui-
dade.

§ 2º - É de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, de efetivo exer-
cício na classe, o interstício mínimo para concorrer à promoção.

Art. 18 - O funcionário promovido reiniciará a contagem de tempo na '
classe superior, para efeito de nova promoção.

Art. 19 - A decretação da promoção dependerá sempre da exigência de
cargo vago, que desta forma deva ser provido, e obedecerá, rigorosamente, à ordem
de classificação.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o Chefe do
Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuará a promoção, caso exista funcio-
nário habilitado.

§ 2º - Quando não for efetuada no prazo referido no parágrafo anteri-

no do prazo em apreço.

§ 3º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada, no prazo legal, a promoção que lhe cabia.

Art. 20 - O funcionário que tiver sido suspenso, não concorrerá à promoção dentro de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados do término do cumprimento da penalidade.

Parágrafo único - O funcionário classificado para a promoção que vier a sofrer pena de suspensão, não será promovido, só podendo concorrer à nova promoção depois de decorrido o prazo previsto neste artigo.

SEÇÃO VI

Do Acesso

Art. 21 - Acesso é a passagem, pelo critério de merecimento, de ocupante de cargo efetivo, da última classe de uma série de classes, a cargo de nível mais elevado, isolado ou inicial de série de classes.

Art. 22 - O acesso só se dará se o funcionário comprovar capacidade para o exercício das atribuições da classe a que concorra.

Parágrafo único - Aplicam-se ao provimento por acesso, as regras e condições constantes dos artigos 18, 19 e 20 da Seção V.

SEÇÃO VII

Da Reintegração

Art. 23 - Reintegração é reingresso no serviço público de funcionário demitido ou exonerado ilegalmente, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial.

§ 2º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Reintegrado o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito a indenização.

§ 4º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica e aposentado, quando incapaz.

rio em disponibilidade, em cargo igual ou equivalente, quanto à natureza e remuneração, ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único - O aproveitamento do funcionário será obrigatório:

I - quando for recriado o cargo de cuja extinção decorreu a disponibilidade;

II - quando houver necessidade de prover o cargo anteriormente declarado desnecessário.

Art. 25 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço público municipal.

Art. 26 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será o funcionário aposentado.

SEÇÃO IX

Da Reversão

Art. 27 - Reversão é o reingresso no serviço público de funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;

II - não conte mais de 30 (trinta) anos no efetivo exercício da função de magistério, ou 25 anos se for do sexo feminino;

III - não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluído o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino.

Art. 28 - A reversão se dará a pedido ou ex-offício, no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Parágrafo único - A reversão ex-offício não poderá darse em cargo de vencimento inferior ao provento da inatividade.

SEÇÃO X

Da Transferência

Art. 29 - A transferência far-se-á:

I - a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

Art. 35 - Far-se-á em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2º - Operada a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria compulsória.

Art. 36 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 7 (sete) dias consecutivos contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 7 (sete) dias consecutivos, a contar do falecimento;

IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - licença à funcionária gestante;

VI - convocação para o serviço militar, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo de interesse do Município, quando o afastamento tiver sido autorizado pelo Prefeito Municipal;

VIII - expressa determinação legal, em outros casos.

Parágrafo único - O tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade será computado integralmente para efeito de aposentadoria.

Art. 37 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado.

SEÇÃO II

Da Estabilidade

Art. 38 - A estabilidade é adquirida após 2 (dois) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso.

Art. 39 - O funcionário será demitido, quando estável, em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 40 - O funcionário em estágio probatório somente poderá ser:

I - exonerado, após observância do disposto no art. 14 deste Estatuto;

II - demitido, mediante processo administrativo, se este se impuser antes de concluído o estágio.

remuneração.

Art. 31 - Não caberá transferências:

I - de uma para outra carreira de denominação diversa, salvo concurso público;

II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo salvo se a pedido escrito do funcionário.

SEÇÃO XI

Da Vacância

Art. 32 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - acesso;

V - transferência;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo de acumulação proibida;

VIII - falecimento.

Art. 33 - A exoneração dar-se-á a pedido ou ex-offício.

Parágrafo único - A exoneração ex-offício ocorrerá quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição, quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e quando o funcionário não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

Art. 34 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 70 (setenta) anos de idade;

III - da publicação:

a) da Lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

b) do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção, acesso ou transferência;

IV - de posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO III

Dos Direitos

Art. 41 - Os servidores do magistério terão direito a férias anuais de 60 (sessenta) dias consecutivos a serem gozadas em período de recesso escolar.

Parágrafo único - Respeitado o período de férias a que tem direito, o servidor poderá, a critério do Órgão Municipal de Educação, ser convocado para o exercício de atividades durante o recesso escolar, dentro de seu respectivo horário de trabalho.

Art. 42 - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

§ 1º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

§ 2º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

§ 3º - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 43 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Art. 44 - Perderá o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os artigos 57 e 59.

SEÇÃO IV

Das Licenças

Art. 45 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso à gestante;
- III - para serviço militar;
- IV - para acompanhamento do cônjuge;
- V - para trato de interesse particulares.

Art. 46 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, exceto se houver prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença, se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 47 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo

Art. 48 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo. Findo o prazo, haverá nova inspeção, devendo o laudo médico concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 49 - A licença para tratamento de saúde será concedida mediante inspeção médica, a ser realizada por órgão médico oficial.

Art. 50 - No curso da licença, o funcionário abster-se-á de exercer qualquer atividade, remunerada ou gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar.

Art. 51 - No curso de licença, o funcionário poderá ser examinado, a pedido ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 52 - Durante o período de licença para tratamento de saúde, o funcionário terá direito a todas as vantagens que percebe normalmente.

Art. 53 - A licença para tratamento de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei especial, será concedida quando a inspeção médica não concluir pela aposentadoria imediata do funcionário.

Art. 54 - À funcionária gestante serão concedidos 90 (noventa) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.

Parágrafo único - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Art. 55 - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença médica, o início desta se contará a partir da data do parto.

Parágrafo único - Em caso de aborto justificado, comprovado por inspeção médica, será concedida licença à funcionária por 15 (quinze) dias.

Art. 56 - Ao funcionário convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional será concedida licença à vista de documento oficial.

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, se este não tiver optado pela remuneração do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 57 - A funcionária ou o funcionário efetivo, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir,

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento, devidamente instruído.

§ 2º - Aplica-se o disposto neste Artigo quando qualquer dos cônjuges receber mandato eletivo fora do Município.

Art. 58 - Ao funcionário em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Art. 59 - O funcionário estável poderá obter licença, sem vencimentos, para o trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 2º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 60 - Só poderá ser concedida nova licença para o tratamento de interesses particulares depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 61 - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Cassada a licença, o funcionário terá até 60 (sessenta) dias para reassumir o exercício, após divulgação pública do ato.

Art. 62 - Ao funcionário em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

CAPÍTULO IV

Da carga horária de regentes de classe

Art. 63 - A carga horária total de servidor do Magistério, ocupante de cargo, ou contratado, não poderá ultrapassar o limite de 40 (quarenta) aulas semanais, equivalentes a 200 (duzentos) aulas mensais, mesmo quando em regime de acumulação.

Art. 64 - O servidor terá descontada a importância correspondente às aulas não ministradas, tomando-se por base o valor da hora-aula.

CAPÍTULO V

Dos Vencimentos e das Vantagens

SEÇÃO I

Dos Vencimentos

Art. 65 - Além dos vencimentos, o funcionário, dependendo de haver preenchido as condições para sua percepção, fará jus às seguintes vantagens:

- IV - abono-família;
- V - gratificações;
- VI - adicional por tempo de serviço.

Art. 66 - Vencimento é a retribuição ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo e corresponde ao padrão fixado em lei.

Parágrafo único - A tabela de vencimentos e salários bem como o número dos cargo criados por esta Lei encontram-se discriminados no Anexo II.

Art. 67 - O funcionário perderá o vencimento do cargo efetivo:

- I - quando no exercício de mandato eletivo, federal ou estadual;
- II - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos outros Municípios e em suas autarquias, entidades de economia nesta, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei municipal.

Art. 68 - O funcionário que vier a ser nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 69 - O funcionário perderá:

- I - o vencimento do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo previsto em lei;
- II - 1/3 (um terço) do vencimento do dia, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar dentro da última hora do expediente;
- III - 1/3 (um terço) do vencimento, durante o afastamento por motivo de suspensão, prisão preventiva, prisão administrativa, prisão em flagrante, em virtude de pronúncia, denúncia por crime funcional ou, ainda, condenação por crime inafiançável, em processo no qual não caiba pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;
- IV - 2/3 (dois terços) do vencimento, durante o período do afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine sua demissão.

Art. 70 - Nos casos de faltas sucessivas, os dias sem expediente, intercalados entre estas, serão computados para efeito de desconto.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Art. 71 - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado

gem e será fixada pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A ajuda de custo será calculada sobre o vencimento do cargo ocupado pelo funcionário.

§ 3º - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer órgão ou entidade.

§ 4º - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando, antes de terminada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 72 - Serão concedidas diárias ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período inferior a 30 (trinta) dias, a título de indenização das despesas de viagem.

Parágrafo único - A concessão de diárias e seu valor serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 73 - A concessão de ajuda de custo impede a concessão de diária, e vice-versa.

SEÇÃO IV

Do Abono Familiar

Art. 74 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativos:

I - pelo cônjuge ou companheiro do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou ina

Art. 75 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do funcionário e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável.

§ 3º - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 76 - O valor do abono familiar será igual ao dos demais servidores municipais.

Parágrafo único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de julho de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 77 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição.

Art. 78 - Todo aquele que, por ação ou omissão, dar causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO V

Das Gratificações

Art. 79 - Conceder-se-á gratificação:

- I - de função;
- II - pela prestação de serviço extraordinário;
- III - de Natal.

Art. 80 - Gratificação de função é a retribuição mensal pelo desempenho de encargos de chefia, de assessoramento e outros que a lei determinar.

Art. 81 - Somente servidores municipais serão designados para o exercício de funções gratificadas.

§ 1º - A designação para o exercício de função gratificada será fei-

lo exercício de chefia ou assessoramento, quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

Art. 82 - Não perderá a gratificação de função o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada ou serviço obrigatório por lei.

Art. 83 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

I - previamente autorizada pelo Prefeito;

II - paga por hora de trabalho prorrogado.

§ 1º - No caso do item II deste artigo, a gratificação correspondente ao valor da hora da jornada normal de trabalho.

§ 2º - O serviço extraordinário, realizado após às 20 (vinte) horas, será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 3º - A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder de 50% (cinquenta por cento) do vencimento mensal.

Art. 84 - O ocupante de cargo de direção ou chefia, em comissão ou não, e o funcionário que não estiver no exercício do cargo, não terão direito ao recebimento de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 85 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, ao funcionário municipal, ativo ou inativo, dependentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um ,doze avos), por mês de efetivo exercício, do vencimento devido em dezembro de ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do funcionário, nela não incluída quaisquer vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base na remuneração que perceberem na data do pagamento daquela.

SEÇÃO VI

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 86 - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 5% (cinco por cento).

o funcionário completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 3º - Será computado, para efeito deste artigo, o tempo de serviço prestado ao Município sob regime da legislação trabalhista, se o servidor passar a exercer cargo público do Município.

CAPITULO VI

Das Concessões

Art. 87 - Conceder-se-á auxílio-natalidade, até 90 (noventa) dias após o nascimento de filho(s), mediante requerimento ao qual se junte a certidão correspondente.

§ 1º - Terão direito ao auxílio-natalidade: a funcionária gestante, o funcionário cuja esposa ou companheira houver dado à luz;

§ 2º - O auxílio-natalidade será pago de uma só vez, pelo IAPAS mediante requerimento do funcionário, devidamente visado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Não será permitida a percepção conjunta do auxílio-natalidade quando pai e mãe forem funcionários do Município.

§ 4º - Perderá o direito ao auxílio-natalidade o funcionário que não o solicitar até 90 (noventa) dias após o nascimento do filho(s).

Art. 88 - Ao cônjuge, ou na falta deste, a qualquer pessoa física ou jurídica que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do funcionário, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral, correspondente a 1 (um) mês de vencimento-base ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação permitida, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo de maior vencimento do funcionário falecido.

§ 2º - A concessão do auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluída no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contadas da apresentação do atestado de óbito ao setor de pessoal da Prefeitura Municipal, acompanhada de comprovante de despesa.

Art. 89 - No caso de falecimento de funcionário, ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido, até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, pensão especial equivalente à que percebia o funcionário por ocasião do óbito.

CAPITULO VII

lhe a rigorosa caracterização.

Art. 98 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 96 e 97, quando vítima de acidente ou doença profissional.

Art. 99 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art.100 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àqule em que atingir a idade limite.

CAPITULO IX

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Da Acumulação

Art. 101 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República. (C.F. art. 100).

Art. 102 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinse) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 103 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedece às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

SEÇÃO III

Dos Deveres e das Proibições

lhe a rigorosa caracterização.

Art. 98 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto nos artigos 96 e 97, quando vítima de acidente ou doença profissional.

Art. 99 - Os proventos dos aposentados e dos funcionários em disponibilidade serão revistos quando e nas bases determinadas por lei para o reajuste do vencimento dos funcionários em atividade.

Parágrafo único - Ressalvado o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

Art.100 - É automática a aposentadoria compulsória, calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato àquele em que atingir a idade limite.

CAPITULO IX

Do Regime Disciplinar

SEÇÃO I

Da Acumulação

Art. 101 - A acumulação remunerada somente será permitida nos casos previstos pela Constituição da República. (C.F. art. 100).

Art. 102 - Verificada em processo administrativo acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos; se não o fizer dentro de 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer deles, a critério do Prefeito Municipal.

§ 1º - Provada a existência de má fé, o funcionário será demitido de todos os cargos e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Se a acumulação proibida envolver cargo, função ou emprego em outra atividade estatal ou paraestatal, será o funcionário demitido do cargo municipal.

SEÇÃO II

Do Exercício de Mandato Eletivo

Art. 103 - O exercício de mandato eletivo por funcionário municipal obedece às determinações estabelecidas pela Constituição da República.

SEÇÃO III

Dos Deveres e das Proibições

costumes e morais da sociedade.

Art. 105 - Os servidores do Magistério estão obrigados a:

- I - promover o bom funcionamento do sistema de educação e o máximo aproveitamento do aluno;
- II - proporcionar aos alunos educação integral, dirigindo a aprendizagem de forma a estimular sua criatividade;
- III - obedecer às diretrizes e prioridades estabelecidas no Plano Municipal de Educação;
- IV - participar de todas as atividades educacionais de seu Município;
- V - acompanhar a execução e avaliar os resultados dos trabalhos sob sua responsabilidade;
- VI - Fornecer informações aos órgãos competentes;
- VII - acompanhar o desenvolvimento tecnológico e procurar seu aperfeiçoamento profissional, garantindo melhor qualidade de desempenho em seu trabalho;
- VIII - cumprir o disposto neste Estatuto.

Art. 106 - Aos servidores do Magistério é vedado:

- I - descumprir ou alterar o horário de trabalho ou suspender aulas sem a competente autorização;
- II - ceder o prédio escolar para fins que não os educacionais, utilizá-lo para fins particulares, ou receber remuneração por trabalhos extras, realizados no estabelecimento de ensino;
- III - fazer crítica depreciativa a colegas de trabalho, a membros do magistério ou a autoridades;
- IV - deixar de ministrar, sem causa justificada, os programas de ensino aprovados;
- V - ocupar-se, em aula, de assunto estranho à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

Art. 107 - Pelo exercício irregular de seu cargo, o funcionário responde administrativa, civil e penalmente.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contravenham o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometam ao funcionário.

SEÇÃO IV

Das Penalidades

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes do funcionário.

Art. 110 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 111 - A pena de suspensão, que não excederá de 60 (sessenta) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência.

§ 1º - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto o abono familiar.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigando, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 112 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública, nos termos da Lei penal;
- II - abandono de cargo;
- III - incontinência pública escandalosa, vício de jogos e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra funcionário ou particular, salvo se em legítima defesa;
- VI - aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
- VIII - revelação de segredo de que tenha conhecimento em razão de suas funções;
- IX - acumulação proibida;
- X - incidência em qualquer das proibições de que tratam os itens I a V do Art. 106.

Parágrafo único - Considera-se abandono de cargo a ausência do funcionário, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (ses

Parágrafo único - Considerada a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", que constará nos atos de demissão fundados nos itens I, VI e VII do art. 112.

Art. 114 - Será cassada a disponibilidade se ficar provado, em processo, que o funcionário nessa situação:

- I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas passíveis de demissão;
- II - foi condenado por crime cuja pena importaria em demissão se estivesse em atividade;
- III - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;
- IV - aceitou, sem prévia autorização do Presidente da República, representação de Estado estrangeiro;
- V - praticou usura ou advocacia administrativa;
- VI - deixou de assumir, no prazo legal, o exercício do cargo para o qual foi determinado o seu aproveitamento.

Parágrafo único - Será cassada a aposentadoria do funcionário nos casos dos itens I, III, IV e V deste artigo.

Art. 115 - Para a imposição de penas disciplinares são competentes:

- I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, bem como suspensão superior a 15 (quinze) dias.
- II - o chefe imediato do funcionário, nos casos de suspensão até 15 (quinze) dias, advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

Art. 116 - As penas poderão ser atenuadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- II - confissão espontânea da infração.

Art. 117 - As penas poderão ser agravadas pelas seguintes circunstâncias:

- I - conluio para a prática de infração;
- II - acumulação de infrações;
- III - reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 118 - As faltas prescreverão, contados os prazos a partir da data

II - em 2 (dois) anos, quando sujeitas às penas de multa ou suspensão;
 III - em 4 (quatro) anos, quando sujeitas às penas de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta administrativa, também prevista como crime na lei penal, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO X

Do Processo Disciplinar

SEÇÃO I

Do Processo

Art. 119 - A aplicação das penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade depende de processo disciplinar prévio.

§ 1º - Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo.

§ 2º - A autoridade, ou funcionário que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigado a denunciá-la para que seja promovida sua apuração imediata.

Art. 120 - Promoverá o processo uma comissão, designada pelo Prefeito Municipal, composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião, ocupando cargo de que sejam exoneráveis ad nutum.

Parágrafo único - O Prefeito Municipal designará os funcionários que devem servir como presidente e como secretário da comissão.

Art. 121 - O processo administrativo será aberto por termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 40 (quarenta e oito) horas seguintes à sua lavratura, a comissão remeterá ao acusado cópia do termo citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes consecutivas na forma oficial adotada pelo Município, para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da última publicação, apresentar-se para a defesa.

Art. 122 - O acusado terá direito de acompanhar por si, ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitida, em sua defesa.

Art. 123 - Decorrido o prazo a que se refere o § 2º do art. 122, a

nico escolhido pela comissão, que poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 124 - Encerrada a fase de que trata o artigo anterior, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para o oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único - O prazo de defesa poderá ser prorrogado, pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 125 - A comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por motivo justificado, para concluir o processo disciplinar, findo o qual este será encaminhado para julgamento do Prefeito Municipal, acompanhado de relatório que proporrá a solução adequada ao caso.

§ 1º - Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixar os autos em diligências, quando se renovará o prazo para conclusão desta.

§ 2º - Não decidido o processo nos prazos previstos neste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento.

Art. 126 - Quando a irregularidade objeto de processo administrativo constituir crime, o Prefeito Municipal comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e, concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judicial competente, ficando translado na Prefeitura Municipal.

Art. 127 - O funcionário somente poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo disciplinar que responder, e em que tenha sido reconhecida sua inocência.

Art. 128 - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando seus membros dispensados de suas atribuições normais durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPITULO XI

Do Servidor Contratado

Art. 129 - O pessoal contratado, que exerça funções de magistério, terá seus direitos e obrigações (regime jurídico) assegurados e definidos pelo direito do trabalho.

CAPITULO XII

Parágrafo único - Cabe ao Órgão Municipal de Educação elaborar o programa de treinamento do Magistério local, de acordo com as necessidades detectadas e as disponibilidades orçamentárias.

Art. 131 - A frequência, com aproveitamento, nos cursos de treinamento, representará pontuação favorável nos casos de promoção por merecimento.

Art. 132 - Cabe ao Órgão Municipal de Educação, em colaboração com a Secretaria de Educação do Estado:

I - desenvolver programas específicos para Cursos de Treinamento dos servidores do magistério;

II - conceder bolsas de estudo para os participantes de cursos de treinamento, no Município ou fora dele;

III - recrutar pessoal especializado para orientação e execução desses cursos;

IV - providenciar material didático, de consumo e demais requisitos necessários à realização dos cursos.

CAPITULO XIII

Disposições Finais

Art. 133 - Para todos os efeitos previstos neste Estatuto e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, o Prefeito Municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico da Prefeitura ou o médico credenciado pelo Prefeito.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico da Prefeitura Municipal.

Art. 134 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

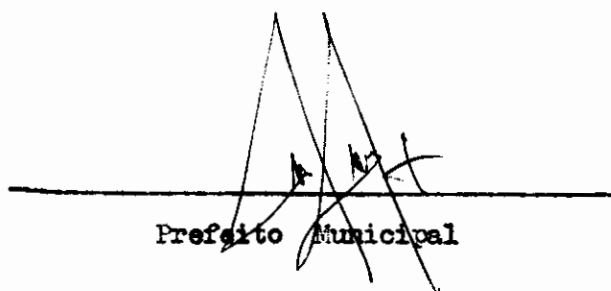
Art. 135 - São isentos de taxas, emolumento, ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao fun

Parágrafo único - A lista de que trata este artigo deverá ser apresentada para aprovação do Prefeito Municipal, dentro do prazo de 40 (quarenta) dias a partir da promulgação desta Lei.

Art. 137 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, funcionários de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 138 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Barro, de Outubro de 1983



Prefeito Municipal